L E I Nº 3.403

" Dispõe sobre alteração e supressão de dispositivos da Lei Municipal nº 1.758, de 05/04/1990, e dá outras providências."

DR. DAGOBERTO DE CAMPOS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo relacionados, integrantes da Lei Municipal nº 1.758, de 05/04/1990, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, passam a vigorar com as seguintes redações :-

ARTIGO 51 – A duração do trabalho normal não será superior ao padrão de trabalho de 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, estabelecidas pelo parâmetro constitucional.

§ 1º - O horário de trabalho constante do caput deste Artigo, poderá ser diferenciado, em razão da peculiaridade dos serviços de cada setor ou secretaria, facultada a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho.

§ 2º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do trabalho no orgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

ARTIGO 52 - Excepcionalmente, para certos cargos, será estabelecido pela Autoridade Municipal, em razão de sua necessidade ou do interesse público, módulos especiais de trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, com duração nos moldes do padrão semanal, conforme abaixo :-

a) jornada de 06 (seis) horas de trabalho, totalizando até 36 (trinta e seis) horas semanais;
b) jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;
c) jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

§ 1° - Em qualquer trabalho contínuo, que exceda a jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas, é obrigatório a concessão de pelo menos um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo, de uma hora e, não poderá exceder duas horas.

§ 2° - Especificamente, nas alíneas "b" e "c", os intervalos para alimentação ou repouso, sejam de uma ou duas horas, não serão computados como jornada efetivamente laborada.

§ 3° - Em quaisquer dos casos, estabelecidos nas alíneas "a" , "b" e "c", deste Artigo, a jornada de trabalho não será superior às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

ARTIGO 2° - Fica suprimido o Artigo 26, da Lei Municipal n° 1.758, de 05/04/1990.

ARTIGO 3° - As demais disposições aqui não expressas permanecem inalteradas.

ARTIGO 4° - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente.

ARTIGO 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal " Francisco Vidal Martins", 20 de dezembro de 2005.

DR. DAGOBERTO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.

Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA